



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Despacho Substituição nº 1/VIII/2011

Substituindo os Deputados José Maria Pereira Neves, Felisberto Alves Vieira, Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada, Rui Mendes Semedo, José Maria Fernandes da Veiga e Humberto Santos de Brito por Cláudia Sofia Marques Rodrigues, Dunia Alice Monteiro Moreira de Almeida Pereira, Euclides Vaz Cardoso Centeio, Maria Fernanda Mendes Varela, Alcídio Gonçalves Tavares e José Manuel Sanches Tavares, respectivamente.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 22/2011:

Estabelece o regime especial de encerramento e extinção de sociedades comerciais.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

Despacho Substituição nº 1/VIII/2011

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. José Maria Pereira Neves, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, pela candidata não eleita da mesma lista Senhora Cláudia Sofia Marques Rodrigues.
2. Felisberto Alves Vieira, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, pela candidata não eleita da mesma lista Senhora Dúnia Alice Monteiro Moreira de Almeida Pereira.
3. Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, pelo candidato não eleito da mesma lista Senhor Euclides Vaz Cardoso Centeio.
4. Rui Mendes Semedo, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, pela candidata não eleita da mesma lista Senhora Maria Fernanda Mendes Varela.
5. José Maria Fernandes da Veiga, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, pelo candidato não eleito da mesma lista Senhor Alcídio Gonçalves Tavares.
6. Humberto Santos de Brito, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, pelo candidato não eleito da mesma lista Senhor José Manuel Sanches Tavares.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 22 de Março de 2011

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 22/2011

de 4 de Abril

A problemática das sociedades comerciais vem regulada genericamente no Código Civil, exaustivamente no Código das Empresas Comerciais e, em situações específicas, no Código de Processo Civil, neste último caso, quando haja diferendos que ocorram em relação ao sistema de governo e nos procedimentos relativos à dissolução e liquidação das sociedades comerciais, quer a pedido dos sócios ou credores, às mais das vezes ditadas por circunstâncias determinantes da declaração de sua falência.

Noutros aspectos específicos, dispõem também sobre sociedades comerciais o Código do Registo Comercial, o Regulamento do Registo Comercial, o Código do Notariado e a legislação fiscal.

Com efeito, muito recentemente foi introduzido o regime de procedimento simplificado de constituição de empresas comerciais, através de mecanismos electrónicos, incidindo particularmente sobre o regime de constituição e início de actividade de sociedades comerciais por quotas e anónimas, nas modalidades de constituição presencial «empresa no dia» e de constituição “*on line*” de sociedades comerciais, nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2008, de 13 de Março.

Na verdade, esta modalidade nova de constituição de empresas comerciais vem representando um ganho assinalável no que tange à simplificação administrativa dos procedimentos para a constituição e início da actividade das empresas, *maxime* pela celeridade e qualidade no atendimento dos utentes da Administração Pública, através da Casa do Cidadão.

Aliás, a «empresa no dia» provocou uma avalanche de constituição de novas empresas em Cabo Verde, embora se possa também atribuir tal constatação a um contexto, que vem sendo construído, de introdução de um conjunto de outras medidas que facilitam o empreendedorismo.

Num balanço mais recente da Casa do Cidadão, revela-se que, desde a sua criação e início de seu funcionamento em 2008, foram já constituídas, até Julho de 2010, 1.707 (mil setecentos e sete) sociedades comerciais no âmbito do regime especial da «empresa no dia». Ou seja, tornou-se fácil e rápido constituir empresa em Cabo Verde.

Consequentemente, importa que as empresas assim constituídas tenham correspondência directa com o dinamismo económico que se espera de empresas legalmente existentes e com a promoção e realização de desejados investimentos em Cabo Verde.

É neste contexto que se adoptam novos mecanismos que promovem o encerramento ágil das empresas sem actividade durante um certo lapso de tempo, particularmente as constituídas no âmbito do procedimento «empresa no dia», sem prejuízo para o que já dispõe a lei geral sobre a matéria.

Nesta linha, à semelhança do que ocorre já noutras paragens, são assim adoptados procedimentos céleres e eficazes que determinem o encerramento e extinção de empresas, através da introdução de um regime especial de dissolução e liquidação de empresas que estejam na situação acima descrita.

Por conseguinte, neste diploma, aborda-se a matéria da dissolução e liquidação de sociedades comerciais, especialmente para as constituídas no âmbito da modalidade «empresa no dia», propondo-se que se adopte um regime especial, com procedimentos simplificados e céleres para o encerramento das mesmas, quando por qualquer motivo não tenham tido actividade efectiva durante certo lapso de tempo ou deixarem de a ter quando circunstâncias diversas tenham determinado a sua inactividade.

Aliás, em regime normal, o Código das Empresas Comerciais (Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de Março) consagra já um conjunto de pressupostos para a dissolução das sociedades comerciais, consoante as causas previstas na lei e no contrato social, bem como: *a)* pelo decurso do prazo fixado no contrato; *b)* por deliberação dos sócios; *c)* pela realização completa do objecto social; *d)* pela ilicitude superveniente do objecto contratual; *e)* pela declaração de falência da sociedade.

Ainda, entre as causas de dissolução por sentença judicial previstas no Código das Empresas Comerciais, destaca-se a verificação de inactividade da sociedade comercial durante 5 (cinco) anos consecutivos.

Porém, complementarmente, atento à permissão legal em referência, o presente diploma cria um regime especial de dissolução e liquidação de sociedades comerciais, com procedimentos especiais para o encerramento das empresas, através das modalidades de «procedimento simplificado de encerramento de empresa» e de «dissolução e liquidação administrativa e oficiosa de sociedade comercial».

Esta medida é especialmente relevante tendo como pano de fundo o elevado número de sociedades comerciais criadas sem actividade efectiva na economia nacional.

Os procedimentos administrativos ora criados pretendem evitar que todas essas situações anómalas, que podem atingir já a casa de milhar, venham originar um processo judicial para cada uma delas, visto que se atribui a competência para a dissolução e liquidação à Casa do Cidadão e às conservatórias, conforme o caso e complexidade, sempre com a garantia do direito de impugnação judicial.

Com efeito, o «procedimento simplificado de encerramento de empresa» permite a extinção e encerramento de sociedade comercial num atendimento presencial, a partir de um balcão de atendimento da Casa do Cidadão, quando determinados pressupostos se verificarem.

Quanto ao processo, em traços largos, salienta-se que, lavrado o auto competente, com a fundamentação bastante referente às causas de imperativa dissolução da sociedade comercial, segue-se a notificação dos interessados para efeitos do procedimento, designadamente a sociedade e os sócios, ou os respectivos sucessores, e um dos seus gerentes ou administradores.

Caso haja passivo ou activo por liquidar, segue-se um processo com as devidas garantias de impugnação judicial da decisão administrativa de encerramento da empresa.

Prevêm-se ainda, no decurso do processo, mecanismos de satisfação das dívidas bem como a consideração sobre os créditos da empresa, podendo haver lugar ainda a uma eventual partilha do activo da sociedade pelos sócios até à decisão final.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime especial de encerramento e extinção de sociedades comerciais nas seguintes modalidades:

- a)* Dissolução e liquidação voluntária de sociedades comerciais, através do “procedimento simplificado de encerramento de empresa”;
- b)* Dissolução e liquidação oficiosas de sociedades comerciais da competência das conservatórias, mediante verificação de causas de dissolução e liquidação por iniciativa do Estado, quando existam indicadores objectivos de que a entidade em causa não tem actividade efectiva embora permaneça juridicamente existente.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se às sociedades comerciais criadas através do regime de constituição e início de actividade de sociedades comerciais por quotas e anónimas, nas modalidades de constituição presencial de «empresa no dia» e de constituição “*on line*” de sociedades comerciais, nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2008, de 13 de Março.

Artigo 3º

Exclusão

São excluídos do âmbito do presente diploma as sociedades comerciais que gozem de benefícios fiscais atribuídos nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Procedimento especial de dissolução e liquidação voluntária

Artigo 4º

Pressupostos

1. A dissolução e liquidação das sociedades comerciais podem processar-se de forma imediata, através da modalidade de “procedimento simplificado de encerramento de empresas”, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a)* Apresentação de requerimento subscrito por qualquer dos membros da sociedade comercial em causa ou do respectivo órgão de administração;
- b)* Apresentação da acta da assembleia geral que comprove deliberação unânime nesse sentido tomada por todos os membros da sociedade comercial;
- c)* Declaração, expressa na acta referida na alínea anterior, da não existência de activo ou passivo a liquidar.

2. O requerimento e a acta previstos no número anterior podem ser substituídos por requerimento subscrito por todos os membros da sociedade comercial e apresentado por qualquer pessoa, devidamente mandatada.

3. Quando o pedido seja efectuado presencialmente perante funcionário competente por qualquer dos membros da sociedade comercial em causa ou do respectivo órgão de administração, ou por todos os membros da sociedade comercial, esse pedido é sempre verbal, não havendo lugar a qualquer requerimento escrito.

Artigo 5º

Pedido e processamento

O pedido deve ser apresentado e processado nos balcões da Casa do Cidadão ou através dos respectivos mecanismos de atendimento disponíveis.

Artigo 6º

Documentos a apresentar e encargos

1. Os interessados devem apresentar os documentos comprovativos da sua identidade, capacidade e poderes de representação para o acto.

2. Com o requerimento ou pedido verbal os interessados devem liquidar uma quantia única que inclui os encargos emolumentares e os custos com as publicações devidos pelo processo, bem como o imposto do selo devido.

Artigo 7º

Uso de meios electrónicos

São utilizados meios electrónicos na recepção e transmissão de dados para tratamento e execução dos actos, formulários ou requerimentos, nos termos da lei.

Artigo 8º

Isenção de encargos em caso de indeferimento

Não são devidos emolumentos pelo indeferimento do pedido nem são devidos emolumentos pessoais pelos actos compreendidos no processo.

Artigo 9º

Decisão e registos imediatos

1. Apresentado o pedido, o funcionário competente comunica, através do sistema informático, o pedido recebido à seguintes entidades:

- a) Direcção Geral das Contribuições e Impostos;
- b) Instituto Nacional de Previdência Social;
- c) Inspecção Geral do Trabalho;
- d) Direcção Geral do Trabalho;
- e) Direcção Geral do Turismo, quando couber;
- f) Câmara Municipal da respectiva sede;
- g) Câmara de Comércio da respectiva sede;
- h) Inspecção Geral das Actividades Económicas.

2. Não havendo objecção no prazo de 48 (quarenta e oito) horas por parte de qualquer das entidades referidas no número anterior, o funcionário competente profere de imediato decisão de declaração da dissolução e do encerramento da liquidação da sociedade comercial.

3. Proferida a decisão, o funcionário competente lavra officiosa e imediatamente o registo simultâneo da dissolução e do encerramento da liquidação e entrega aos interessados certidão gratuita do registo efectuado.

Artigo 10º

Comunicações subsequentes ao registo

Efectuado o registo do encerramento da liquidação, o funcionário competente procede de imediato à comunicação do facto, por via electrónica, às seguintes entidades:

- a) À Conservatória do Registo Comercial para efeitos de averbamento do facto no respectivo registo do ficheiro central de firmas;
- b) À administração tributária e à segurança social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de cessação de actividade;
- c) À Inspecção-Geral do Trabalho e à Direcção-Geral do Trabalho para efeito de dispensa de apresentação da competente declaração de encerramento de estabelecimento comercial;
- d) À Inspecção Geral das Actividades Económicas, à Direcção Geral do Turismo e à Câmara Municipal e à Câmara de Comércio da respectiva sede, conforme couber.

CAPÍTULO III

Procedimento especial de dissolução officiosa

Artigo 11º

Pressupostos de dissolução officiosa

O procedimento especial de dissolução de sociedade comercial é instaurado officiosamente pelo serviço de registo competente, caso não tenha sido ainda requerido voluntariamente pelos interessados, quando:

- a) Durante 2 (dois) anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período;
- b) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva da sociedade, verificada nos termos previstos na legislação tributária;
- c) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração officiosa da cessação de actividade da sociedade, nos termos previstos na legislação tributária.

Artigo 12º

Início officioso do procedimento

O procedimento administrativo de dissolução e liquidação é instaurado officiosamente pelo conservador, mediante auto que especifique as circunstâncias que determinaram a instauração do procedimento e que identifique a entidade e a causa de dissolução, nos termos do artigo anterior.

Artigo 13º

Averbamento de pendência da dissolução

1. Iniciado o procedimento, o conservador lavra officiosamente averbamento da pendência da dissolução, reportando-se a este momento os efeitos dos registos que venham a ser lavrados na sequência do procedimento.

2. O averbamento é oficiosamente cancelado mediante a decisão que declare findo o procedimento, logo que tal decisão se torne definitiva.

Artigo 14º

Notificação, participação dos interessados e solicitação de informações

1. Iniciado o processo, são notificados para os efeitos do procedimento a sociedade e os sócios, ou os respectivos sucessores, e um dos seus gerentes ou administradores.

2. A notificação deve dar conta do início dos procedimentos administrativos de dissolução oficiosa, e conter os seguintes elementos:

- a) Cópia do auto e da documentação apresentada;
- b) Ordem de comunicação ao serviço de registo competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, do activo e do passivo da sociedade comercial e de envio dos respectivos documentos comprovativos, caso esses elementos ainda não constem do processo;
- c) Concessão de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para dizerem o que se lhes oferecer, apresentando os respectivos meios de prova, designadamente para a demonstração de que a regularização já se encontra efectuada;
- d) Aviso de que, se dos elementos do processo resultar a inexistência de activo e passivo a liquidar ou se os notificados não comunicarem ao serviço de registo competente o activo e o passivo da sociedade comercial, o conservador declara simultaneamente a dissolução e o encerramento da liquidação da sociedade comercial;
- e) Advertência de que, se dos elementos do processo resultar a existência de activo e passivo a liquidar, após a declaração da dissolução da sociedade comercial pelo conservador, se segue o procedimento administrativo de liquidação, sem que ocorra qualquer outra notificação.

3. O prazo referido na alínea c) do número anterior pode ser prorrogado até 90 (noventa) dias, a pedido dos interessados.

4. A notificação realiza-se por carta registada com aviso de recepção ou por via electrónica, nos termos a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

5. Atendendo ao número de pessoas a notificar e ao volume dos documentos que tenham de ser notificados, o conservador pode ordenar que a notificação dos membros da sociedade comercial se realize através da publicação de aviso no sítio de Internet de acesso público da Casa do Cidadão e dos Registos, Notariado e Identificação, nos termos da lei, dando conta de que os documentos estão disponíveis para consulta no serviço de registo competente.

6. Deve ser igualmente publicado um aviso no sítio de Internet de acesso público da Casa do Cidadão e dos

Registos, Notariado e Identificação, nos termos regulados por lei, dirigido, consoante os casos, aos credores da sociedade comercial, comunicando que:

- a) Tiveram início os procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação oficiosa;
- b) Devem informar, no prazo de 10 (dez) dias, os créditos e direitos que detenham sobre a sociedade comercial em causa, bem como o conhecimento que tenham dos bens e direitos de que esta seja titular.

7. Não são devidas quaisquer taxas pelas publicações referidas nos números 5 e 6.

8. O conservador, ou quem ele delegar competência, deve solicitar à Inspeção-Geral do Trabalho e aos serviços competentes da segurança social informações sobre eventuais registos de trabalhadores da sociedade comercial nos 2 (dois) anos anteriores à instauração do procedimento.

9. No caso de a sociedade comercial ter trabalhadores registados, a sua identificação e residência devem ser comunicadas ao serviço de registo competente no prazo de 10 (dez) dias a contar da solicitação referida no número anterior, para notificação de que o procedimento teve início, aplicando-se o disposto nos números 5 e 6.

10. Na falta de resposta da Inspeção-Geral do Trabalho e dos serviços competentes da segurança social no prazo referido no número anterior pode o procedimento administrativo de dissolução prosseguir e vir a ser decidido sem essa resposta.

11. A notificação aos trabalhadores da sociedade comercial prevista no n.º 9, bem como, consoante os casos, aos credores da sociedade comercial, deve conter:

- a) Os elementos referidos no n.º 6;
- b) O aviso e a advertência a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1;
- c) A informação de que a comunicação da existência de créditos e direitos que detenham sobre a sociedade comercial em causa, bem como da existência de bens e direitos de que esta seja titular, determina a sua responsabilidade pelo pagamento dos encargos com os liquidatários e peritos nomeados pelo conservador.

Artigo 15º

Decisão

1. Sendo regularizada a situação no prazo concedido para o efeito, o conservador declara findo o procedimento.

2. Caso tenham sido indicadas testemunhas, o conservador procede à sua audição, sendo os respectivos depoimentos reduzidos a escrito.

3. A decisão é proferida no prazo de 15 (quinze) dias após o termo dos prazos para os interessados dizerem o que se lhes oferecer e apresentarem os respectivos meios de prova ou para a regularização da situação.

4. Se do requerimento apresentado, do auto elaborado pelo conservador ou dos demais elementos constantes do processo resultar a inexistência de activo e passivo a liquidar, o conservador declara simultaneamente a dissolução e o encerramento da liquidação da sociedade comercial.

5. Os interessados são imediatamente notificados da decisão, nos termos aplicáveis dos números 4 à 6 do artigo 14º.

Artigo 16º

Impugnação judicial

1. Qualquer interessado pode impugnar judicialmente a decisão do conservador, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão.

2. A acção judicial considera-se proposta com a sua apresentação no serviço de registo competente em que decorreu o procedimento, sendo de seguida o processo remetido ao tribunal judicial competente.

3. Após o trânsito em julgado da decisão judicial proferida, o tribunal comunica-a ao serviço de registo competente e devolve a este os documentos constantes do procedimento administrativo.

4. Todos os actos e comunicações referidos nos números 2 e 3 devem ser obrigatoriamente efectuados por via electrónica, sempre que tal meio se encontre disponível, em termos a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 17º

Registo da dissolução

Tornando-se a decisão definitiva, o conservador lavra oficiosamente o registo da dissolução e nos casos a que se refere o n.º 4 do artigo 15º, lavra simultaneamente o registo do encerramento da liquidação.

Artigo 18º

Comunicações subsequentes ao registo da dissolução

Efectuado o registo da dissolução, o serviço de registo competente procede de imediato à comunicação do facto, por via electrónica, à administração tributária e à segurança social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de alteração de situação jurídica.

CAPÍTULO IV

Procedimento especial de liquidação oficiosa

Artigo 19º

Início do procedimento e competência

O procedimento administrativo de liquidação é instaurado oficiosamente pelo conservador, mediante auto que especifique as circunstâncias que determinaram a instauração deste procedimento e no qual nomeie um ou mais liquidatários, desde que:

- a) A dissolução tenha sido realizada em procedimento administrativo de dissolução instaurado oficiosamente pelo conservador; e
- b) Se verifique terem decorrido os prazos previstos no artigo 237º do Código das Empresas Comerciais para a duração da liquidação sem que tenha sido requerido o respectivo registo de encerramento.

Artigo 20º

Nomeação dos liquidatários e fixação do prazo de liquidação

1. O conservador deve nomear um ou mais liquidatários de reconhecida capacidade técnica e idoneidade para o cargo.

2. Se para o cargo de liquidatário não for designado auditor oficial de contas ou sociedade que exerça essa actividade, o conservador pode designar como perito uma de tais entidades, com base em indicação dada pela Ordem dos Contabilistas e Auditores Certificados, designadamente para fundamentação da decisão no procedimento.

3. O pagamento dos encargos com a remuneração dos liquidatários e dos peritos é da responsabilidade da sociedade comercial ou dos credores da sociedade comercial que comuniquem a existência de créditos e direitos que detenham sobre a sociedade comercial em causa, bem como a existência de bens e direitos de que esta seja titular.

4. O conservador deve fixar o prazo para a liquidação, com o limite máximo de 1 (um) ano, podendo ouvir os membros da sociedade comercial.

5. No prazo de 10 (dez) dias após o decurso do prazo referido no número anterior sem que a liquidação se tenha concluído, os liquidatários podem requerer a sua prorrogação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por uma única vez, justificando a causa da demora.

Artigo 21º

Operações de liquidação

1. Os liquidatários nomeados pelo conservador têm, para a liquidação, a mesma competência que a lei confere aos liquidatários nomeados contratualmente ou por deliberação do órgão competente da entidade a liquidar.

2. Os actos dos liquidatários que dependam de autorização da sociedade ficam sujeitos a autorização do conservador, que pode solicitar a emissão de parecer ao perito nomeado, o qual deve ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual o procedimento deve obrigatoriamente prosseguir.

3. A autorização do conservador referida no número anterior pode ser impugnada judicialmente nos termos do artigo 16º.

4. Se aos liquidatários não forem facultados os bens, livros e documentos da entidade ou as contas relativas ao último período da gestão, a entrega pode ser requerida judicialmente, nos termos aplicáveis do Código de Processo Civil.

Artigo 22º

Operações posteriores à liquidação

1. Efectuada a liquidação total, os liquidatários apresentam, no prazo de 30 (trinta) dias, as contas e o projecto de partilha do activo restante.

2. Caso se verifique o incumprimento da obrigação prevista no número anterior, qualquer membro da sociedade comercial pode requerer judicialmente a prestação de contas, nos termos aplicáveis do Código de Processo Civil.

3. Os membros da sociedade comercial são notificados da apresentação das contas e do projecto de partilha do activo restante, nos termos dos números 4 a 6 do artigo 14º, consoante os casos, podendo dizer o que se lhes oferecer sobre aqueles actos no prazo de 10 (dez) dias.

4. A decisão do conservador sobre a resposta apresentada ao abrigo do disposto no número anterior pode ser impugnada judicialmente nos termos do artigo 16º.

5. Aprovadas as contas e liquidado integralmente o passivo social, é o valor do activo restante partilhado entre os membros da sociedade comercial de harmonia com a lei aplicável.

6. Se aos membros da sociedade comercial forem atribuídos bens para a transmissão dos quais seja exigida forma especial ou outra formalidade, os liquidatários executam essas formalidades.

Artigo 23º

Liquidação parcial e partilha em espécie

1. Se aos liquidatários parecer inconveniente ou impossível a liquidação da totalidade dos bens e for legalmente permitida a partilha em espécie, o conservador promove a realização de uma conferência de interessados, para a qual são convocados os credores não pagos, se os houver, a fim de se apreciarem os fundamentos invocados para a liquidação parcial e as contas da liquidação efectuada e se deliberar sobre o pagamento do passivo ainda existente e a partilha dos bens remanescentes.

2. À apreciação das contas da liquidação e à aprovação da partilha dos bens remanescentes é aplicável o disposto nos números 5 e 6 do artigo anterior.

3. Na falta de acordo sobre a partilha dos bens remanescentes o conservador é competente para decidir.

4. A decisão do conservador pode ser impugnada judicialmente nos termos do artigo 16º, nos termos aplicáveis do Código de Processo Civil.

Artigo 24º

Destituição de liquidatários

1. Os liquidatários podem ser destituídos por iniciativa do conservador ou a requerimento do órgão de fiscalização da sociedade comercial, de qualquer membro ou credor da mesma, sempre que ocorra justa causa.

2. Na avaliação da justa causa para a destituição, o conservador pode solicitar ao perito nomeado nos termos do n.º 2 do artigo 20º a emissão de um parecer no prazo de 20 (vinte dias) dias, findo o qual o procedimento deve obrigatoriamente prosseguir.

3. Se, terminado o prazo para a liquidação sem que esta se encontre concluída, os liquidatários não tiverem requerido a prorrogação do prazo ou as razões invocadas para a demora forem injustificadas, considera-se existir justa causa de destituição e de substituição daqueles.

4. A decisão do conservador sobre a destituição de liquidatários pode ser impugnada judicialmente nos termos do artigo 16º.

Artigo 25º

Publicitação de actos referentes aos liquidatários

Estão sujeitas a registo comercial as decisões do conservador que titulem:

- a) A nomeação dos liquidatários;
- b) A autorização para a prática pelos liquidatários dos actos referidos no n.º 2 do artigo 21º; e
- c) A destituição dos liquidatários.

Artigo 26º

Declaração do encerramento da liquidação

Tendo a notificação referida no artigo 14º sido realizada e os interessados não tenham comunicado ao serviço de registo competente o activo e o passivo da sociedade comercial, o conservador declara o encerramento da liquidação da sociedade comercial.

Artigo 27º

Decisão e registo de encerramento da liquidação

1. A decisão que declare encerrada a liquidação é proferida no prazo de 5 (cinco) dias após a conclusão dos actos de liquidação e partilha do património da entidade e dela são imediatamente notificados os interessados, sendo aplicáveis, consoante os casos, os números 4 a 6 do artigo 14º.

2. A decisão referida no número anterior pode ser impugnada judicialmente nos termos do artigo 16º.

3. Tornando-se a decisão definitiva, o conservador lavra officiosamente o registo do encerramento da liquidação.

Artigo 28º

Comunicações subsequentes ao registo do encerramento da liquidação

Efectuado o registo do encerramento da liquidação, o serviço de registo competente procede ao averbamento no ficheiro central de firmas e à imediata comunicação do facto, por via electrónica, às seguintes entidades:

- a) À administração tributária e à segurança social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de cessação de actividade;
- b) Aos serviços que gerem o cadastro comercial, para efeito de dispensa de apresentação da competente declaração de encerramento de estabelecimento comercial, caso houver; e
- c) À Inspeção-Geral do Trabalho.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 29º

Encargos e emolumentos

Os encargos e emolumentos relativamente aos actos a que alude o presente diploma são objecto de regulamentação por Decreto-Regulamentar.

Artigo 30º

Formulários dos actos

Os formulários dos actos previstos no presente diploma são regulados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 31º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Marisa Helena do Nascimento Morais - Fátima Maria Carvalho Fialho.

Promulgado em 16 de Março de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Março de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 120\$00